



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081996 - SP (2026/0101657-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : EDSON GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento das penas impostas por condenação pelos crimes dos arts. 129, § 13, e 147, caput, do CP, com reprimenda de 2 anos de reclusão e 2 meses de detenção em regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente adequada a manutenção do regime inicial semiaberto, em detrimento do regime inicial aberto previsto como regra no art. 33, § 2º, alínea c, do CP, diante da gravidade concreta dos fatos e dos maus antecedentes, ainda que antigos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da dosimetria e do regime inicial no *habeas corpus* somente é possível quando evidenciado desrespeito aos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

4. O regime inicial pode ser recrudescido além do indicado pelo *quantum* de pena quando houver fundamentação idônea baseada nas circunstâncias judiciais e nas condições do agente.

5. A gravidade concreta dos fatos, consubstanciada em violência reiterada motivada por sentimentos de posse e ciúmes, com restrição temporária das vias respiratórias da vítima e ameaças à sua integridade física e de seus familiares, justifica a manutenção do regime inicial semiaberto.

6. Os argumentos defensivos relativos à antiguidade dos antecedentes e à proporcionalidade não afastam a motivação concreta e suficiente adotada pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081996 - SP (2026/0101657-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : EDSON GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento das penas impostas por condenação pelos crimes dos arts. 129, § 13, e 147, caput, do CP, com reprimenda de 2 anos de reclusão e 2 meses de detenção em regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente adequada a manutenção do regime inicial semiaberto, em detrimento do regime inicial aberto previsto como regra no art. 33, § 2º, alínea c, do CP, diante da gravidade concreta dos fatos e dos maus antecedentes, ainda que antigos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da dosimetria e do regime inicial no *habeas corpus* somente é possível quando evidenciado desrespeito aos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

4. O regime inicial pode ser recrudescido além do indicado pelo *quantum* de pena quando houver fundamentação idônea baseada nas circunstâncias judiciais e nas condições do agente.

5. A gravidade concreta dos fatos, consubstanciada em violência reiterada motivada por sentimentos de posse e ciúmes, com restrição temporária das vias respiratórias da vítima e ameaças à sua integridade física e de seus familiares, justifica a manutenção do regime inicial semiaberto.

6. Os argumentos defensivos relativos à antiguidade dos antecedentes e à proporcionalidade não afastam a motivação concreta e suficiente adotada pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON GABRIEL DOS SANTOS contra decisão monocrática (fls. 282/285) que não conheceu do habeas corpus.

Consta dos autos que o agravante foi condenado em segunda instância à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, e 147, caput, do Código Penal.

Segundo a impetração, o Tribunal a quo redimensionou a pena e manteve o regime inicial semiaberto com fundamento na gravidade abstrata dos delitos e em maus antecedentes decorrentes de condenação anterior, relativa a fato de 1997, não havendo outros registros criminais no período intermediário.

Nas razões do writ, a Defesa alegou que a fixação do regime inicial semiaberto, em contexto de reprimenda de 2 (dois) anos de reclusão e 2 (dois) meses de detenção, apoia-se exclusivamente em antecedentes antigos, o que configuraria violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sustentou que a gravidade abstrata dos delitos e registros pretéritos longínquos não podem justificar regime mais severo que o compatível com o quantum de pena.

Argumentou, ainda, que condenações já ultrapassadas pelo período depurador de 5 (cinco) anos, embora possam em tese ser valoradas como maus antecedentes, devem ser mitigadas quando muito antigas, à luz do chamado direito ao esquecimento e da vedação de punições de caráter perpétuo.

Requeru a concessão da ordem para reformar o acórdão no ponto relativo ao regime, a fim de fixar o cumprimento das penas em regime inicial aberto.

Informações prestadas às fls. 255/270 e 272/274.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 278/280).

Na decisão de fls.282/285, não conheci do habeas corpus.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do writ.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para que a ordem seja concedida, bem como o julgamento do feito pelo Coelgiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, o agravante foi condenado em segunda instância a 2 anos de reclusão e 2 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, por lesão corporal e ameaça.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou a ilegalidade do regime inicial semiaberto, alegando que a fundamentação baseada em antecedentes antigos viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Argumentou que registros longínquos, ultrapassados pelo período depurador, não justificam regime mais gravoso, devendo ser mitigados à luz do direito ao esquecimento. Requereu, assim, a reforma do acórdão para a fixação do regime inicial aberto.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Com relação à fixação da pena, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça reconhece como um ato de discricionariedade do julgador, que deve se orientar pelas particularidades do caso e pelas condições subjetivas do agente. Nesse sentido, a revisão da dosimetria por esta Corte somente se afigura possível nas hipóteses em que ficar caracterizado o desrespeito aos parâmetros legais ou, ainda, quando evidenciada uma desproporcionalidade flagrante.

O Tribunal de Justiça do Estado São Paulo assim fundamentou a fixação do regime inicial semiaberto (fl. 240; grifamos):

*Fica mantido o **regime prisional semiaberto** para as penas de reclusão e de detenção, **ante as graves circunstâncias do delito e os maus antecedentes do apelante**, havendo óbice à substituição da pena corporal por penas restritivas de direito ou mesmo à substituição condicional da pena, pois além de se tratar de crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a teor da Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça, há vedação legal expressa nos artigos 44, incisos I e III, e 77, inciso II, ambos do Código Penal.*

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o sentenciado não reincidente, cuja reprimenda seja igual ou inferior a 4 anos, faz jus, em regra, ao regime inicial aberto. Nada obstante, é cediço que o magistrado pode recrudesce o regime de cumprimento de pena em patamar mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* da sanção, desde que amparado em fundamentação idônea e na análise das circunstâncias judiciais.

Na hipótese vertente, reitero que, malgrado o montante condenatório — fixado em 2 anos de reclusão e 2 meses de detenção — autorize, abstratamente, o regime menos severo, a imposição do regime inicial semiaberto revela-se devidamente motivada pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, mantenho o entendimento de que a necessidade da segregação intermediária fundamenta-se não apenas nos maus antecedentes ostentados pelo paciente, mas, notadamente, na gravidade concreta do delito. Extrai-se dos autos que a vítima foi submetida a reiterados episódios de violência, impulsionados por sentimentos de posse e ciúmes patológicos, tendo sofrido, inclusive, restrição temporária das vias respiratórias. Tais circunstâncias, somadas às fundadas ameaças à integridade física da ofendida e de seus familiares, justificam a manutenção do regime mais gravoso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "TRINCA DE ASES". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. SITUAÇÃO NÃO AGRAVADA. REGIME SEMIABERTO JUSTIFICADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraiu-se dos autos que a Corte a quo manteve a fixação do regime semiaberto em razão do quantum de pena aplicado (3 anos e 6 meses de reclusão) e da existência de circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime).

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "Não há que se falar em reformatio in pejus, por ter a Corte de origem acrescentado fundamento ao manter o regime prisional intermediário estabelecido na sentença, em recurso exclusivo da defesa, pois a proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o julgador, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de jurisdictio - encontre fundamentos e motivação devida, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e os limites da pena imposta na origem, como in casu" (AgRg no HC n. 741.611/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

3. Constatado que o meio prisional não foi recrudescido pelo Tribunal de origem, não havendo reformatio in pejus, escorreita a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do CP, haja vista o quantum de pena aplicado (3 anos e 6 meses de reclusão) e a circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.299/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a deconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.996 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0101657-9

Número de Origem:
15075078920238260564 22542192022
Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON GABRIEL DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026